



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169476 - PR (2026/0032789-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EURO MATS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPACHOS E TAPETES LTDA
ADVOGADOS : THAMISA RAYANE DE OLIVEIRA - PR074798
GIOVANNA DO VALE CARDOSO - PR081745
AGRAVADO : C C
AGRAVADO : E T I
AGRAVADO : A I
ADVOGADOS : EUGÊNIO PEREIRA DIAS NETO - RS071709
DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, ao afirmar conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência e vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de produção antecipada de provas para apuração de suposta utilização irregular de softwares, em que se alegou nulidade da citação por constar no mandado o nome de empresa estranha à lide.
3. A Corte de origem reconheceu erro na identificação nominal, mas concluiu pela ausência de prejuízo, pois o endereço era correto, houve ciência da diligência, manifestação tempestiva e nenhum óbice ao acompanhamento da perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade do ato citatório, por identificação equivocada da pessoa jurídica, configura nulidade absoluta e impõe a

anulação dos atos subsequentes, à luz dos arts. 238, 239, 250, I e II, 280 e 382, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas: a nulidade não se reconhece sem prejuízo, especialmente quando a finalidade do ato citatório foi atingida. Conclusão diversa demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reconhecimento de nulidade quando o acórdão recorrido afirma, com base no conjunto fático-probatório, a ausência de prejuízo e o atingimento da finalidade do ato citatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, 250 I e II, 280, 282 § 1º, 382 § 1º e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 2.180.702/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169476 - PR (2026/0032789-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **E M I E C D E C E T L**
ADVOGADOS : **THAMISA RAYANE DE OLIVEIRA - PR074798**
 GIOVANNA DO VALE CARDOSO - PR081745
AGRAVADO : **C C**
AGRAVADO : **E T I**
AGRAVADO : **A I**
ADVOGADOS : **EUGÊNIO PEREIRA DIAS NETO - RS071709**
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, ao afirmar conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência e vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de produção antecipada de provas para apuração de suposta utilização irregular de softwares, em que se alegou nulidade da citação por constar no mandado o nome de empresa estranha à lide.
3. A Corte de origem reconheceu erro na identificação nominal, mas concluiu pela ausência de prejuízo, pois o endereço era correto, houve ciência da diligência, manifestação tempestiva e nenhum óbice ao acompanhamento da perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade do ato citatório, por identificação equivocada da pessoa jurídica, configura nulidade absoluta e impõe a anulação dos atos subsequentes, à luz dos arts. 238, 239, 250, I e II, 280 e 382, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas: a nulidade não se reconhece sem prejuízo, especialmente quando a finalidade do ato citatório foi

atingida. Conclusão diversa demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reconhecimento de nulidade quando o acórdão recorrido afirma, com base no conjunto fático-probatório, a ausência de prejuízo e o atingimento da finalidade do ato citatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, 250 I e II, 280, 282 § 1º, 382 § 1º e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 2.180.702/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. M. M. C. C. T. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual e que a revisão das conclusões adotadas pela instância ordinária demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de produção antecipada de provas.

O julgado foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO LIMINAR DE VISTORIA – CITAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA VISTORIA QUE FOI REALIZADO COM NOME DA EMPRESA EQUIVOCADA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE – PEDIDO REJEITADO EM PRIMEIRO GRAU – INSURGÊNCIA – (1) – ADUZIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO, POSTO QUE REALIZADA EM NOME DE OUTRA EMPRESA – ARTIGO 250 E 280 DO CPC/15 – EVENTUAL

RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE SEQUER EXIGE A NOVA REALIZAÇÃO DO ATO SE NÃO HOUVER PREJUÍZO – §1º DO ARTIGO 282 DO CPC/15 – NULIDADE QUE NÃO PODE RESTAR CONFIGURADA SEM PREJUÍZO – PARTE REQUERIDA QUE NÃO COMPROVOU ÓBICE AO ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA – MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA NOS AUTOS – “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – INEXISTÊNCIA DE DANO QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE – DECISÃO QUE NÃO COMPORTA REFORMA – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados ao fundamento de inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, consignando-se que a parte buscava apenas rediscutir o mérito da controvérsia e promover o prequestionamento da matéria.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 238, 239, 250, I e II, 280 e 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a citação constitui pressuposto de validade do processo e que o mandado foi expedido em nome de empresa completamente estranha à lide, circunstância que configuraria nulidade absoluta.

Afirma que a irregularidade comprometeu sua participação na produção antecipada de provas, especialmente na perícia realizada em suas dependências, razão pela qual requer a decretação de nulidade da citação e de todos os atos subsequentes, inclusive do laudo pericial produzido.

Requer o provimento do recurso especial para declarar a nulidade do ato citatório realizado na origem e de todos os atos posteriores dele decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de produção antecipada de provas ajuizada para apuração de suposta utilização irregular de softwares de titularidade das requerentes.

O Juízo de primeiro grau deferiu a realização de vistoria e perícia nas dependências da empresa requerida.

Posteriormente, a requerida alegou nulidade da citação e da intimação para acompanhamento da diligência, sob o argumento de que o mandado fora expedido em nome de pessoa jurídica estranha à lide.

O pedido foi rejeitado pelo Juízo de origem e o Tribunal local manteve a decisão ao concluir que, embora existente erro na identificação nominal da empresa, o endereço indicado era o correto, a parte se manifestou tempestivamente nos autos e não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da irregularidade.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 238, 239, 250, I e II, 280 e 382, § 1º, do CPC.

Não lhe assiste razão.

A controvérsia examinada pelo Tribunal de origem não foi solucionada a partir da inexistência do vício formal apontado pela recorrente. Ao contrário, o acórdão reconheceu expressamente que houve erro na identificação da empresa constante do mandado, registrando que nele figurou o nome de pessoa jurídica estranha à lide. Todavia, concluiu que a irregularidade não ensejou prejuízo processual apto a justificar a decretação de nulidade.

Com efeito, o Tribunal estadual consignou, de forma expressa, que o endereço constante do mandado correspondia exatamente ao endereço da empresa requerida, que esta tomou conhecimento da diligência, manifestou-se nos autos em tempo oportuno e não demonstrou ter sido impedida de acompanhar a produção da prova pericial. Assentou, ainda, a inexistência de prejuízo efetivo decorrente do erro formal verificado.

O sistema das nulidades processuais adotado pelo Código de Processo Civil prestigia os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento

dos atos processuais. Assim, mesmo diante de irregularidades na citação, exige-se a demonstração de efetivo prejuízo para que seja reconhecida a nulidade do ato.

Nesse contexto, os arts. 280 e 282, § 1º, do CPC devem ser interpretados de forma sistemática. A mera inobservância de formalidade legal não conduz automaticamente à invalidação do ato processual, especialmente quando a finalidade do ato foi atingida e inexistente demonstração de prejuízo concreto à parte.

Foi exatamente essa a conclusão alcançada pela Corte local ao aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief*.

A pretensão recursal, contudo, está fundada na premissa oposta, qual seja, a de que o prejuízo seria presumido e decorreria automaticamente do fato de o mandado ter sido expedido com identificação equivocada da empresa.

Ocorre que essa tese contraria frontalmente a moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, segundo a qual a recorrente teve ciência da diligência, participou do processo e não comprovou qualquer obstáculo concreto ao exercício de sua defesa ou ao acompanhamento da prova produzida.

Desse modo, para acolher a pretensão recursal e concluir pela existência de prejuízo efetivo, seria indispensável revisar as premissas fáticas expressamente assentadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior segundo a qual o comparecimento da parte e a ausência de demonstração de prejuízo impedem o reconhecimento de nulidade decorrente de vícios formais na citação ou na intimação, quando atingida a finalidade do ato processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ

DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente.

2. A nulidade de citação não prospera quando o ato atinge sua finalidade, e revisar a conclusão quanto à ausência de prejuízo demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. O indeferimento de prova decorre da prerrogativa do juiz como seu destinatário. A inversão desse juízo implica vedado reexame do conjunto fático-probatório.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.180.702/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifo nosso.)

No tocante à alegada violação dos arts. 238 e 239 do CPC, igualmente não se verifica ofensa aos dispositivos legais invocados. Isso porque o acórdão recorrido não afastou a relevância da citação para a formação válida da relação processual.

Apenas concluiu, à luz das circunstâncias concretas do caso, que a irregularidade formal identificada não impediu a ciência da parte nem comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa. A revisão dessa conclusão, mais uma vez, demandaria incursão no contexto fático-probatório da causa.

Quanto ao art. 382, § 1º, do CPC, a recorrente sustenta que foi privada de participar adequadamente da produção antecipada da prova. Todavia, o Tribunal estadual registrou precisamente o contrário, afirmando que não houve demonstração de impedimento ao acompanhamento da diligência ou da perícia realizada.

A desconstituição desse fundamento esbarra, igualmente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.169.476 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032789-4

Número de Origem:

00079755220238160194 00218051720258160000 00850235320248160000 01420730320258160000
218051720258160000 79755220238160194 850235320248160000
1420730320258160000000079755220238160194 1420730320258160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURO MATS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPACHOS E TAPETES
LTDA

ADVOGADOS : THAMISA RAYANE DE OLIVEIRA - PR074798
GIOVANNA DO VALE CARDOSO - PR081745

AGRAVADO : C C

AGRAVADO : E T I

AGRAVADO : A I

ADVOGADOS : EUGÊNIO PEREIRA DIAS NETO - RS071709
DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026